

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: M A de Oliveira Educação EPP		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Expoente (Fatec-Expoente), com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
PROCESSO Nº: 23000.045159/2010-33		
PARECER CNE/CES Nº: 303/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento do curso superior em Mecatrônica Industrial, tecnológico e o descredenciamento voluntário das atividades da Faculdade de Tecnologia Expoente - Fatec-Expoente.

Histórico

A Faculdade de Tecnologia Expoente - Fatec-Expoente, situada à Rua Vilaça, nº 575, Centro, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, é mantida pela entidade M A de Oliveira Educação EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) 05.978.735/0001-08. Foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.043/2005, de 31 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1 de abril de 2005, no mesmo ato que autorizou o funcionamento do curso superior em Mecatrônica Industrial, tecnológico.

Em 2007, a Instituição de Educação Superior (IES) solicitou o reconhecimento do curso superior e, em 2009, o recredenciamento da instituição.

Em 20 de junho de 2010, a diretora da Fatec-Expoente pediu o cancelamento do curso bem como o encerramento das atividades da faculdade, alegando que houve descumprimento do prazo legal para o reconhecimento do curso, com decorrentes prejuízos financeiros. Solicitou, outrossim, a restituição das taxas de avaliação que foram recolhidas para o reconhecimento do curso (e-MEC 20076700) e para o recredenciamento, (e-MEC 200905992) assunto a ser resolvido junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em função da criação, em 2 de agosto de 2011, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, entre outros, integrou as atribuições relacionadas à regulação e supervisão dos cursos de tecnologia, a Coordenadora Geral de Regulação da Educação Superior encaminhou ao Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior o documento SIDOC nº 045159/2010-33, de 14 de julho de 2010, relativo à Faculdade de Tecnologia Expoente, para apreciação e providências cabíveis.

Em 22 de novembro de 2013, o Despacho SERES/MEC nº196, publicado no DOU em 25 de novembro de 2013, abriu um processo de supervisão contra a Faculdade de Tecnologia Expoente que se encontrava sem recredenciamento. Em 19 de março de 2014, a IES protocolou, junto à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), o Ofício nº

015151.2014-76, no qual informou que já havia solicitado o cancelamento do curso superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial e o encerramento das atividades da IES.

Em 2017, a SERES solicitou que o curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, da Fatec-Expoente, tivesse sua situação no e-MEC alterada para “em extinção” até que fosse concluído o processo de descredenciamento voluntário (Memorando nº 252/2017/CGCIES/SERES). Em 2018, pediu análise à Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sobre a aplicação da norma penal no tempo em caso de descredenciamento voluntário em instituição com a ausência de matrículas e efetiva oferta de aulas nos seus cursos de graduação por um período superior a 24 meses (Memorando nº 583/2018 CGCIES/DISUP/DIREG/SERES/MEC). Esta situação, que passou a constituir irregularidade a partir do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, ensejaria a instauração de um Processo Administrativo de Supervisão contra a IES dada a ausência de oferta efetiva de aulas do curso.

Para uniformizar o entendimento quanto à aplicação da norma no tempo, nos casos anteriores à vigência do Decreto nº 9.235 de 2017, foi consultada a Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por sua vez, questionou a Consultoria Jurídica do MEC. A Consultoria Jurídica (CONJUR), por intermédio do Memorando nº 720/2018-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 15 de maio de 2018, considerou que:

[...]

Os processos de descredenciamento voluntário protocolados antes do advento do Decreto nº 9.235, de 2017, devem ser processados, observadas as normas vigentes no seu protocolo, quando o fato que lhe deu origem (ausência de oferta efetiva de aulas) não configurava irregularidade administrativa.

E sugeriu o encaminhamento do pedido de descredenciamento voluntário para deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Considerações da Relatora

Consta da Portaria nº 40/2007, vigente à época em que a Faculdade de Tecnologia Expoente - Fatec-Expoente solicitou seu descredenciamento:

[...]

Art. 9º

§ 3º O descredenciamento ou o cancelamento de autorização, resultará no encerramento da ficha e na baixa do número de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar.

[...]

Art. 57º - Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento os seguintes pedidos: (...)

VII- descredenciamento voluntário da IES.

§1º - As hipóteses dos incisos I, IV, V, VI e VII serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade da avaliação in loco apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

O Art. 61 da referida Portaria apresenta conteúdo similar aplicado à desativação de cursos.

Considerando que a SERES não apresentou nenhuma ressalva relativa à necessidade de avaliação *in loco*, e que o pedido se encontra de acordo com a legislação, sou favorável ao cancelamento do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial e ao descredenciamento voluntário das atividades da Faculdade de Tecnologia Expoente.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Expoente (Fatec-Expoente), com sede na Rua Vilaça, nº 575, Centro no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantida pela M A de Oliveira Educação EPP, com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardando o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à mantenedora, que ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 4 de abril de 2019.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente